



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

Memorando nº 254/2023/SECAD/GAB

Camaragibe, 18 de abril de 2023.

À
Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta às impugnações – PL 6/2023 (Material de limpeza); suspensão de sessão.**

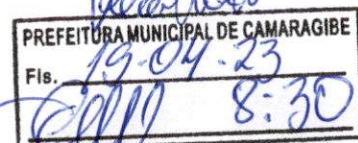
Em atenção aos memorandos nº 298/2023/CPL e 300/2023/CPL, pelos quais essa Comissão encaminha **as impugnações** das empresas DISTRIBUIDORA SUÍÇA & PAPELARIA LTDA e MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, no Pregão Eletrônico nº 2/2023, a SECAD-Gab apresenta resposta em anexo.

Isto posto, **DETERMINO a suspensão “SINE DIE” do certame** em epígrafe para adequações no Termo de Referência, e o reinício dos trabalhos em nova data, com a devida publicidade dos atos.

Atenciosamente,

Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. 9.0004592

MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração





Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PA Nº 9/2023 – PL Nº 6/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2023

Instado a se manifestar nos autos do Processo Licitatório nº 6/2023, Pregão Eletrônico nº 2/2023, o Secretário de Administração responde aos memorandos nº 298/2023/CPL e 300/2023/CPL, nos quais o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Camaragibe, no exercício das suas atribuições, solicita posicionamento do órgão face às impugnações das empresas citadas a seguir, na condição de autoridade superior e em face do teor da matéria, estritamente de ordem técnica.

Destaca-se, de início, que a impugnação é **tempestiva** em vista que sua interposição se deu no prazo legal, sendo obrigatória, portanto, a análise do mérito e a correspondente resposta.

As impugnações foram suscitadas pelas empresas MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.081.283/0001-50, e DISTRIBUIDORA SUÍÇA & PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.166.545/0001-80, opondo-se ao edital do Pregão epigrafado e encaminhando suas razões à Comissão Permanente de Licitações municipal.

As impugnantes sustentaram que o referido edital prevê condições diversas das previstas na legislação e por isso macula o ato convocatório de vícios, quais sejam:

- a) Ausência da exigência do Alvará Sanitário expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicilio do licitante em vigor, para o licitante vencedor;
- b) Ausência da exigência de comprovação de registro dos produtos saneantes domissanitários na ANVISA.

É o breve relatório. Passa-se a decidir.



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Gabinete

No entanto, reputam-se sanáveis **os vícios apontados** e, a esse respeito, filiamonos às considerações da Resposta Técnica exarada pela Diretoria Administrativa, pelas razões ali expostas.

Nestes termos, na qualidade de Autoridade Superior enquanto ordenadora da despesa, decido pelo **acolhimento parcial dos pedidos** nas impugnações apresentadas pelas empresas supramencionadas, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, todos norteadores da boa Administração Pública e nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8666/1993.

Assim, **retifique-se o edital** para fazer constar a correção determinada pela DIRAD/SECAD nas razões técnicas em anexo.

De outra mão, estão **ratificados** todos os demais termos editalícios.

Isto posto, e esclarecidas as dúvidas suscitadas, **DETERMINO** o prosseguimento do feito, SUSPENDENDO-SE a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 2/2023 já marcada e REPUBLICANDO-SE o edital do certame no prazo previsto em lei **após as devidas alterações**, de tudo conforme o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Camaragibe, 18 de abril de 2023.

Marcos Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Mat. 9.0004592
MARCOS RIBEIRO FILHO
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

**CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DE IMPUGNAÇÃO
EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

PA Nº 9/2023 – PL Nº 6/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2023

As empresas MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.081.283/0001-50, e DISTRIBUIDORA SUÍÇA & PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.166.545/0001-80, apresentaram impugnação ao edital do Pregão epigrafado, encaminhando suas razões à Comissão Permanente de Licitações – CPL.

Sustentaram que o referido edital prevê condições diversas das previstas na legislação e por isso macula o ato convocatório de vícios.

Ao final, requerem correção das falhas sanáveis e a republicação do edital.

Tendo em vista o caráter técnico das considerações exaradas pelas empresas impugnantes, a Diretoria Administrativa foi provocada a emitir sua impressão, que será explanada a seguir, nos limites de suas atribuições, pontuando alegações de cunho jurídico-administrativo pertinentes ao caso.

1. MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL EIRELI

Pugna a empresa que o edital exija a comprovação de qualificação técnica dos licitantes com a apresentação do Alvará Sanitário expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicilio do licitante em vigor.

2. DISTRIBUIDORA SUÍÇA & PAPELARIA LTDA

Pugna a empresa que o edital exija a comprovação de registro dos produtos saneantes domissanitários na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

As exigências prescritas no Edital **decorrem do poder discricionário da Administração** em função das necessidades do Poder Executivo local, respeitados os parâmetros de que compõem o rol do Art. 30 da Lei 8666/93, e a Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece:



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" (g.n)

A Prefeitura de Camaragibe buscou, por meio da sua equipe técnica, definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Em vista disso, este órgão prescreveu a obrigação de registro na ANVISA para os produtos enquadrados como **saneantes domissanitários**, como se nota na Planilha de Quantitativo objeto do Apêndice I do Termo de Referência, respeitando as normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame.

Noutro vértice, a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de habilitação, a Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, encontra respaldo no inciso IV, do art.30 da Lei 8.666/93, por se tratar de norma específica que regula a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame, conforme decisão TCU - TC 018.549/2016-0.

O **vício editalício demonstrado pela Impugnante é passível de ser sanado** a fim de resguardar o processo licitatório, bem com o atendimento à Lei Federal e seus princípios, para que todos os licitantes tenham iguais chances de competição, a fim de que haja uma disputa justa, transparente que possa trazer benefícios ao erário público.



CAMARAGIBE
PREFEITURA

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria Administrativa

Assim, para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente a respeito aos princípios norteadores do procedimento, **nota-se necessária a adequação dos requisitos de Habilitação Técnica**, com a inclusão da necessidade da apresentação do Alvará Sanitário para a empresa que, por disposição legal, seja obrigado a possuí-la.

Respeitosamente,

JOSÉ DAVID CAMPOS
Diretor Administrativo